

terial, em duplicado, com a descrição técnica das peças e a indicação do respectivo peso e valor, de modo a permitir a sua identificação completa.

Art. 3.º O material será classificado conforme se apresentar à verificação, sendo prestada garantia aos respectivos direitos, e a liquidação efectuar-se-á pelo artigo 693-B depois de a verificação final se ter assegurado de que foram observadas as condições referidas no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 39 343

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia sobre a necessidade de conceder isenção de direitos a álcool vínico importado de França pela Junta Nacional do Vinho, em compensação com a exportação de vinhos do Porto e da Madeira;

Considerando ainda que os elevados encargos pautais que recaem sobre a importação do álcool não permitem realizar a operação pretendida;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será isento de direitos de importação o álcool vínico importado de França pela Junta Nacional do Vinho, cujo valor não ultrapasse o montante de 220 455 496 francos e cuja compra seja efectuada em compensação da exportação de vinhos do Porto e da Madeira com idêntico valor total.

Art. 2.º As entidades a quem incumbe o licenciamento da exportação dos vinhos do Porto e da Madeira comunicarão à Direcção-Geral das Alfândegas que a exportação destes vinhos se encontra ao abrigo da operação de compensação a que alude o artigo 1.º, com indicação dos números dos respectivos bilhetes de despacho.

Art. 3.º A Junta Nacional do Vinho fará idênticas indicações relativamente às importações de álcool vínico.

Art. 4.º Os despachos de importação serão liquidados, no prazo de seis meses, com isenção de direitos, quando se verifique que foram efectuadas as exportações de vinhos nacionais a que se refere o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 20 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Artigo 92.º, n.º 1):

Da alínea b) «Pagamento de trabalhos de substituições, desenho de matrizes e sinalização terrestre para a execução de trabalhos de campo» — 40.000\$00

Para a alínea a) «Composição e impressão de cartas militares» + 40.000\$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1953. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 14 520

Considerando ter a prática aconselhado a simplificação das regras a observar no concurso para a admissão de médicos da Armada, constantes da Portaria n.º 10 793, de 14 de Dezembro de 1944;

Considerando que as referidas regras estabeleceram duas provas de clínica, uma prática e outra teórica, das quais a mais importante é, sem dúvida, a primeira;

Considerando que se poderão avaliar conscienciosamente os conhecimentos dos candidatos desde que na prova prática eles sejam sujeitos a interrogatórios versando a semiologia e a patologia dos casos relatados, pelo que, em tais circunstâncias, é dispensável a prova teórica de clínica:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o determinado no artigo 6.º do Decreto n.º 28 738, de 6 de Junho de 1938, adoptar as seguintes regras, em substituição das publicadas pela Portaria n.º 10 793, de 14 de Dezembro de 1944, que pela presente é revogada:

Regras a observar no concurso para admissão de médicos da Armada

1.ª As provas a prestar pelos candidatos a médicos da Armada, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 28 738, de 6 de Junho de 1938, são as seguintes:

Prática de clínica;

De técnica operatória.

2.ª A ordem de sequência das provas será fixada pelo júri; a ordem pela qual os candidatos tiram ponto e realizam as provas não simultâneas é sempre a mesma e sorteada imediatamente antes da primeira prova.

3.ª A não comparência de um candidato à prestação de qualquer prova motiva a sua exclusão do concurso, salvo se a falta for por ele justificada antes da hora marcada para começar a prova e a causa reconhecida pelo júri como de força maior.